

A VOCAÇÃO ÉTICA DO DIREITO

The ethical vocation of the Law

Bruno Amaro LACERDA ¹

RESUMO

Este artigo aborda algumas das principais concepções sobre as relações entre direito e moralidade, no intuito de distingui-los e assim destacar que a realização da justiça, entendida como a garantia recíproca das liberdades externas, é o fim ético do direito. Ao proteger as liberdades, o direito delimita espaços de atuação social sem os quais a autonomia pessoal não se viabilizaria. Pensá-lo simplesmente como uma “ordem normativa” não necessariamente conectada à liberdade pode conduzir a uma errônea compreensão do seu papel social, abrindo um caminho perigoso para a sua funcionalização e, conseqüentemente, para a instrumentalização da pessoa.

PALAVRAS-CHAVE

Direito; moralidade; justiça; pessoa.

ABSTRACT

This paper presents some of the main views on the relationship between law and morality, in order to show their differences and especially to point out that the Law also has an ethical purpose, the realization of justice, understood as the reciprocal guarantee of political freedoms. Protecting individual freedoms, Law delimits spaces of action without which personal autonomy does not make possible. Think of it simply as a “normative order”, not necessarily connected to liberty, can lead to an erroneous understanding of their role in society, opening a dangerous path for their instrumentalization and hence for the personal reification.

KEYWORDS

Law; morality; justice; person.

1. INTRODUÇÃO

Distinguir o direito da moral é uma preocupação antiga dos juristas, ainda muito presente nos dias atuais, como pode comprovar uma simples consulta aos manuais introdutórios aos estudos jurídicos. A razão disso é que sempre foi problemático determinar a *autonomia* do fenômeno jurídico. Dessa dificuldade derivam questões tormentosas como: a finalidade do direito é garantir a moralidade dominante? Até que ponto uma ordem jurídica pode limitar a liberdade sem ferir a autonomia moral das pessoas? Argumentos de ordem moral podem ser aceitos como fundamento de leis, políticas públicas e decisões judiciais?

Este artigo, porém, limita-se a apontar os pontos de contato do direito com a moralidade, procurando destacar que, embora com propósitos distintos desta, o direito também possui uma dimensão ética que não deve ser ignorada. Pensá-lo simplesmente como uma “ordem normativa” meramente convencional e não

¹ Doutor em Filosofia do Direito pela UFMG. Professor Adjunto da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). E-mail: brunoamarolacerda@gmail.com.

intrinsecamente ligada à garantia de valores como a liberdade pode conduzir à deturpação dos seus fins, abrindo um perigoso caminho para a sua funcionalização e, conseqüentemente, para a instrumentalização da pessoa.

2. BREVE HISTÓRICO DA QUESTÃO

Segundo Francesco D'Agostino², há três posições principais sobre as relações entre direito e moral na história das reflexões jurídico-filosóficas: a primazia da moral sobre o direito; a irrelevância da moral para o direito e do direito para a moral; a superioridade do direito sobre a moral.

A primeira floresceu na Antiguidade e na Idade Média, quando se pensava a juridicidade misturada à moralidade. Nesta tradição situa-se a ideia do direito natural, segundo a qual as leis humanas só têm valor quando adequadas a um modelo objetivo de moralidade (dado pela natureza humana, pelo cosmo ou por Deus), e a jurisprudência romana, que definia o direito como a “arte do bom e do justo” e elencava, dentre os preceitos jurídicos, categorias como “viver honestamente” e “não lesar o outro”.

A segunda apareceu no fim do Medievo e conduziu gradativamente a uma distinção entre as duas esferas normativas. Os primeiros passos para a mudança foram dados pela escolástica tardia, com sua afirmação de que o direito tem uma lógica própria, distinta das estruturas de pensar da moralidade e da religião e, mais tarde, pela escola do direito natural de Grotius e Pufendorf e sua defesa de um direito proveniente da razão e não da lei eterna de Deus. Essa progressiva racionalização da juridicidade abriu caminho para que, no século XVIII, autores como Thomasius e Kant estabelecessem uma verdadeira *separação* entre moralidade e direito. Este passa a ser visto como a legislação estatal-coercitiva de coordenação das liberdades humanas e aquela como o complexo de deveres prescritos pela consciência subjetiva, insuscetíveis de institucionalização e coerção.

No século XIX, fortaleceu-se a concepção do direito como *garantidor* da moral, o mínimo de moral ou *mínimo ético* na teorização de Jellinek. Para esta terceira posição, as regras morais, sendo subjetivas e incoercíveis, não se realizam contra a vontade das pessoas cuja consciência as prescreve. Como nem todos em sociedade estão dispostos a cumprir voluntariamente os deveres impostos pela razão, a moral acaba sendo insuficiente para impedir violações à liberdade, expondo a necessidade de normas institucionalizadas de imposição obrigatória pelo Estado: o direito. Nesta perspectiva, este nada mais é que um *recorte* de determinadas normas morais cujo

2 D'AGOSTINO, Francesco. *Lezioni di filosofia del diritto*. Torino: Giappichelli, 2000, pp. 63-81.

cumprimento não pode ser deixado exclusivamente à consciência individual, mas que, por sua relevância social, precisa ser garantido pela coerção estatal.

3. A TESE DE DEL VECCHIO

No século XX, os autores esforçaram-se para distinguir os dois campos sem atribuir primazia a um em detrimento do outro ou separá-los de modo a camuflar seu fundamento comum. Nesse contexto, talvez a abordagem mais conhecida seja a de Giorgio Del Vecchio. Para este autor, a norma jurídica impõe uma obrigação a um sujeito em face de outro sujeito ao qual é facultado exigir o adimplemento da obrigação do primeiro, em contraste com a norma moral, cuja obrigatoriedade exaure-se na consciência de um único sujeito, sem que ninguém possa exigir-lhe o cumprimento. O direito, assim, caracteriza-se pela *bilateralidade*, ao passo que a moral se define pela *unilateralidade*.³

Apesar disso, tanto o direito quanto a moral provêm do espírito humano e constituem modos igualmente necessários de direção das suas atividades, integrando o mesmo sistema *ético* de regulação das condutas. Sistema que se baseia na consciência do *dever*, que o homem sente tanto na forma subjetiva (moral) quanto na forma intersubjetiva (direito).

Assim, embora imprescindível para a proteção das liberdades na coexistência, o direito não pode dispensar a moral. A razão é que, ao estabelecer normas de coordenação das ações subjetivas, ele assegura espaços delimitados de liberdade, mas não impõe qual uso a pessoa deva fazer da liberdade garantida, tornando necessário que cada indivíduo recorra à moral para a determinação posterior da ação correta. Por essa razão, o autor afirma que o direito “é necessário, mas insuficiente para dirigir sozinho o comportamento humano”⁴, conclusão que o leva a rejeitar a hipótese do *homo juridicus* (o homem cuja existência se limitaria ao cumprimento do direito, sem ligá-lo a reflexões morais) como contrária à natureza humana.

4. KOJÈVE E O “TERCEIRO”

Em suas investigações fenomenológicas sobre a juridicidade, Alexandre Kojève aponta a presença de um terceiro “imparcial e desinteressado” como o elemento nuclear do direito, sua condição específica de autonomia no confronto com outras ordens normativas, como a moral.

Quando se estuda um determinado fenômeno buscando captar sua autonomia,

³ DEL VECCHIO, Giorgio. *L'“homo juridicus” e l'insufficienza del diritto come regola della vita*. Roma: *Rivista internazionale di filosofia del diritto*, 1936, pp. 7-8.

⁴ *Ibidem*, p. 26.

diz Kojève, deve-se pensá-lo em sua concretude e inteireza, pois somente assim se pode apontar com precisão seus elementos constitutivos e determinar seu lugar no plano geral da existência humana. Observando atentamente a experiência jurídica, percebe-se que ela é composta sempre pelas partes de uma relação que interagem entre si (comprador e vendedor, marido e esposa, criminoso e vítima, proprietário e coletividade etc.) e *também* pela figura de um terceiro, que pode se manifestar como legislador, policial ou outras funções estatais, mas que se apresenta principalmente como juiz. Uma interação social qualquer, portanto, só se torna jurídica quando provoca a intervenção do terceiro e, por tal razão, nele se pode detectar a “especificidade do direito”.⁵

Alguém, contudo, poderia objetar que a presença de um juiz não é necessária na maioria esmagadora das situações, nas quais as partes da relação (os “justiciáveis”, como os denomina Kojève) espontaneamente cumprem as normas jurídicas e, assim, sem a intervenção de um terceiro, alcançam a harmonia da interação, que também pode ser chamada de *justiça*. Mas, para o autor, em situações como essas as partes estão assumindo, cada qual, o papel de juiz de sua ação face ao outro, pondo-se na posição do terceiro “imparcial e desinteressado”.

Em outras palavras: quando a relação social transcorre bem, mantendo-se harmoniosa, sem o desequilíbrio que caracteriza a injustiça, é porque cada uma das partes foi capaz de se colocar em um ponto de imparcialidade e conter suas possibilidades de ação em função da preservação da liberdade do outro. A autolimitação da liberdade, nessa perspectiva, nunca é voltada exclusivamente para si, mas leva sempre em consideração o outro sujeito cuja condição também é a de agente livre.

A justiça pressupõe, por consequência, pelo menos *duas pessoas*. Sem este mínimo, ela “perde todo o seu sentido”.⁶ Realizá-la, então, é aplicar uma regra a uma determinada relação entre duas ou mais pessoas que interagem entre si. Essa referência à relação é o que distingue, para Kojève, o direito da moral. Nesta, não há referência ao outro, mas somente a presença de um sujeito que, diante dos deveres que sua consciência lhe impõe, avalia-se em conformidade com o ideal moral que estabeleceu para si mesmo. Na situação moral, portanto, um homem “julga-se” sem nenhuma referência a um terceiro “imparcial e desinteressado”.

Contudo, quando uma pessoa avalia seu comportamento segundo o direito, ela o faz necessariamente de um ponto de vista imparcial, do mesmo modo como o faria um juiz que viesse a julgar sua conduta: do ponto de vista de sua interação com

5 KOJÈVE, Alexandre. *Esquisse d'une phénoménologie du droit*. Paris: Gallimard, 1981, p. 191.

6 *Ibidem*, p. 216.

outrem. Diversamente, quando essa pessoa se avalia em termos morais, ela não o faz de um ponto de vista distante, mas do ponto mais próximo possível: o dela mesma.

O que não significa que a justiça, como fim do direito, não tenha nenhuma relação com a moral. Ser justo, para o homem moral, pode ser *um* dos meios para se tornar virtuoso ou moralmente perfeito, ao passo que, para o direito, o justo é o seu *único* objetivo. Isto se dá porque, ao prescrever a justiça, a moral busca realizar valores “em cada homem *tomado isoladamente*”, ao passo que o direito, ao realizá-la, “quer organizar de uma determinada maneira as *relações* entre os homens (...)”.⁷ Por conseguinte, é correto dizer que a ideia de justiça pode ser canalizada para fins morais, mas também que sua “realização autêntica” se dá pelas vias do direito, menos interessado na perfeição interior dos homens do que na harmonia das suas relações sociais.

A moral, em última análise, ao “isolar” o indivíduo da sociedade, em busca da realização de um valor (a perfeição moral), é essencialmente “pessoal”, contrastando com o direito que, dominado pelo interesse de realização da justiça, pela ação de um juiz ou de outro terceiro “imparcial e desinteressado” (um árbitro ou as partes da relação espontaneamente harmonizada), é estritamente “impessoal”.⁸

Por isso, Kojève afirma que a juridicidade escapa à distinção das ações em egoístas e altruístas. A ação jurídica, pondo-se necessariamente em um ponto “não interessado”, não pode jamais ser egoísta, pois o que se distancia do conflito, por definição, não está interessado em resolvê-lo a seu favor. É claro que um juiz pode estar faticamente interessado em resolver um conflito de um modo interessado ou parcial, mas isto consistiria em uma violação da ideia do direito, não em sua afirmação.

Tampouco se deve pensar a ação jurídica como altruísta, pois, se um ato altruísta é o que se manifesta em uma atitude de amor, nada se pode pensar de mais distante da juridicidade, já que esta não se prende ao *ser* das partes da relação, mas às suas *ações*. O direito, destarte, não é altruísta nem egoísta, mas uma realidade *neutra*. E é essa sua *neutralidade absoluta* que, em última análise, demonstra sua especificidade e possibilita que, realizando seu fim (a justa ordenação das liberdades), crie as condições para que cada indivíduo possa escolher o modo de vida que lhe apraz, a vida verdadeiramente autêntica e pessoal.

5. DIREITO E MORAL COMO MOMENTOS DE REALIZAÇÃO DA PESSOA

Arthur Kaufmann, autor alemão da segunda metade do século XX, observa que só

⁷ *Ibidem*, pp. 222-223.

⁸ *Ibidem*, p. 220.

existem normas morais e jurídicas porque antes há pessoas. Mais do que uma obviedade, alude o filósofo ao fato de que moral e direito estão *referidos* ao homem, que ambos têm seu fundamento ontológico na Humanidade, na *natureza pessoal* dos seres humanos. Ser pessoa, diz Kaufmann, é possuir uma consciência espiritual própria, é estar na posse de si mesmo. Esta condição, contudo, não se manifesta em uma essência fixa, em um modo de ser estático e pré-definido como o dos animais. Ao contrário, revela-se em uma personalidade livre.

Para o autor, contudo, a liberdade não é absoluta e sem objetivos como no existencialismo de Sartre, pois a auto-realização da pessoa passa necessariamente pela responsabilidade para consigo e para com os outros. Assim, embora o homem não esteja dominado pelos seus impulsos, está preso aos seus valores, à moralidade sem a qual sua condição pessoal desapareceria. Sua situação existencial, de ser livre, exige o respeito à sua autonomia e à dos demais. Por esta razão, nenhuma pessoa pode ser tratada como coisa ou simples meio para o alcance de objetivos alheios, “pois sua essência deve se realizar como um esforço próprio, na liberdade”.⁹

Nesse sentido, o direito está orientado a uma *meta ética*: ao proteger os direitos subjetivos, contribui decisivamente para a auto-realização pessoal. Assegurando-os, sobretudo os de feição universal (os direitos humanos), delimita uma esfera de liberdade externa sem a qual seria impossível às pessoas fruir a liberdade interna (autonomia ou autodeterminação) que lhes é constitutiva.

Adstrito à tutela da moralidade mínima expressa contemporaneamente pelos direitos humanos, o direito pode ser corretamente chamado de “mínimo ético”. Mas, como os homens receiam mais as sanções jurídicas que a má consciência, o fenômeno jurídico exerce também um papel de maximização desse mínimo, fortalecendo-o de um modo institucional, razão pela qual pode ser visto, como na doutrina de Gustav Schmoller, como o “máximo ético”, “um máximo em força, eficácia e resultados”.¹⁰

6. HART E O CONCEITO AMPLO DE DIREITO

Para Herbert Hart, um dos expoentes do positivismo jurídico, pensar a relação entre direito e moral é tarefa que exige a prudência de não se afastar das considerações mais simples, que qualquer pessoa poderia aceitar. Assim, ele pergunta se não existiriam princípios de conduta universais, algo como uma moralidade comumente aceita ou, em suas palavras, um *conteúdo mínimo do direito natural*.¹¹ Respondendo afirmativamente, o apresenta como um rol de elementos.

⁹ KAUFMANN, Arthur. *Derecho, moral e historicidad*. Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 54.

¹⁰ *Ibidem*, p. 58.

¹¹ HART, Hebert. *The Concept of Law*. 2 ed. Oxford: Clarendon Press, 1994, p. 193.

O primeiro é a *vulnerabilidade humana*, condição que faz com que todos os sistemas jurídicos proíbam as condutas violentas que possam por em risco a integridade física e a vida das pessoas. Há também a *igualdade aproximada*, pela qual nenhum homem é excessivamente superior aos demais em força ou habilidade, o que faz com que todos se disponham a aceitar as abstenções recíprocas de condutas estabelecidas pelas normas jurídicas. Hart lembra ainda que, se não são anjos, os homens também não são demônios ávidos pela auto-aniquilação, estando presente nas sociedades uma tendência à ajuda mútua, o *altruísmo limitado*. Outro elemento é a *escassez de bens*, fato que impele toda ordem jurídica a incriminar o furto, o roubo e outras violações ao patrimônio. Por fim, não se deve esquecer que, mesmo sendo útil cumprir as normas jurídicas, é preciso estabelecer *sanções* para impedir que as pessoas cedam ao egoísmo e violem a liberdade alheia ou, caso isto aconteça, para que se punam as infrações cometidas.

Esses elementos, presentes em qualquer sociedade civilizada, mostram que o direito possui um *propósito moral*: a proteção da pessoa e de tudo o que para ela importa. Mas com isto não se deve pensar que valores morais *específicos* integrem esse mínimo. Assim, não cabe ao teórico do direito dizer *quais* sanções uma sociedade particular deve estabelecer, nem *como* essa sociedade deve proteger a propriedade. Estas são determinações contingentes, que variam no espaço e no tempo em razão das condições concretas da existência; fixá-las em definitivo seria uma afronta à liberdade humana.

Outra questão deve ainda ser colocada: considerando que o direito possui um propósito ético, revelado pelos elementos mínimos que o fundamentam, uma ordem jurídica afastada deste objetivo mereceria ainda ser chamada de “direito”? A moral de uma comunidade que, por exemplo, defendesse superstições ou impusesse a subjugação de uma classe social por outra deveria ser considerada fundamento de validade do direito? Ou este relevante papel deve ser atribuído apenas à moral ocidental contemporânea, cujo valor fundamental é a liberdade igual?

A resposta depende da distinção que Hart faz entre conceito “amplo” e “restrito” do direito. O conceito amplo considera como jurídicas todas as normas válidas em uma sociedade, mesmo aquelas que têm sua moralidade questionada. O conceito restrito, por sua vez, exclui as normas ofensivas e moralmente repugnantes do âmbito da juridicidade, sendo considerada “jurídica” apenas a regra impregnada dos valores morais universalmente reconhecidos.

Mantendo-se fiel à tese positivista, Hart prefere o conceito mais amplo, que permite distinguir dois níveis: o da *validade* formal do direito, pelo qual todas as normas criadas segundo os procedimentos preestabelecidos são consideradas jurídicas, e o da *moralidade*, pelo qual algumas normas jurídicas podem ser questionadas quando transgredirem os valores morais mínimos, abrindo-se pela crítica um espaço para sua modificação ou supressão.

7. MACCORMICK E DWORKIN: DUAS VISÕES CONTEMPORÂNEAS

Neil MacCormick, um autor auto-intitulado “pós-positivista”, escreveu páginas valiosas sobre a questão abordada neste artigo. Para ele, embora conceitualmente distintos, direito e moral possuem uma forte interação. Há boas razões para acreditar que a virtude moral contribui para a observância do direito e também para se avaliar como moralmente corretos os conteúdos das normas jurídicas. A questão que MacCormick levanta, porém, é mais radical: o direito possui um compromisso com a moralidade ou com algum valor moral específico, como a justiça?

O autor responde afirmativamente: o direito é “moralmente carregado” e contém uma “explícita aspiração de justiça”. Como ordem normativa institucional destinada a estabilizar as relações sociais, propicia um campo de ação a partir do qual cada indivíduo pode zelar pela sua liberdade. A salvaguarda da autonomia moral das pessoas é, portanto, o seu objetivo. Ordens jurídicas que se afastaram desse valor, como a nazista ou a de Uganda sob o regime de Idi Amin, não são “direito” no sentido próprio da palavra, mas *tiránias*.

Por isso, existe atualmente entre as nações um consenso ético expresso nos direitos humanos garantidos em Constituições, tratados e declarações internacionais. Segundo MacCormick, os direitos humanos funcionam como uma *moral mínima* “que deve ser satisfeita por tudo o que nós possamos reconhecer como direito”.¹² Na ausência deste mínimo não estaremos diante do verdadeiro direito, mas na presença de uma “espécie de ordem” promotora da imoralidade, o que seria uma flagrante contradição.

Ronald Dworkin, em seu *Justice for hedgehogs*, afirma que há uma “visão ortodoxa” sobre as relações entre direito e moralidade que descreve o primeiro como expressão contingente de uma comunidade particular e a segunda como necessária e universalmente obrigatória, embora existam autores, como os convencionalistas e os relativistas, que sustentam a contingência também da moral.

Dentre as concepções que tratam das relações dos dois sistemas, Dworkin destaca o positivismo jurídico, que sustenta a completa independência de um em face do outro, e o “interpretivismo”, que nega que ambos sejam completamente independentes e defende a existência, ao lado das regras jurídicas, de princípios que fornecem justificações morais para essas regras.¹³

Tendo defendido o interpretivismo por muito tempo, Dworkin afirma que esta teoria compartilha com o positivismo uma visão dualista das relações entre direito e moralidade, razão pela qual pretende substituí-la por uma concepção mais unitária (“one-system picture”) na qual o direito é apresentado como uma parte ou ramo da moralidade

12 MACCORMICK, Neil. *Institutions of Law: an essay in legal theory*. New York: Oxford University Press, 2007, p. 277.

13 DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge, London: The Belknap Press, 2011, pp. 401-402.

política.¹⁴

Mantendo, porém, sua ideia de que os direitos são “trunfos” perante proposições de bem coletivo, ele ressalta que, assim pensados, direitos são sempre “naturais” e funcionam como barreiras de contenção da ação legislativa. Dentre os exemplos dados, lembra que, em 2008, quando a Suprema Corte dos EUA julgou a cláusula que permitia ao Congresso daquele país suspender o direito ao *habeas corpus* em determinadas circunstâncias (como no caso dos presos em Guantánamo), decidiu-se, em apertada votação, que essa permissão violava um valor moral.

Casos como esse levam Dworkin a afirmar que o compromisso com a moralidade é algo inerente ao direito, pois este, ao proteger as liberdades pessoais, manifesta claramente um fim moral. De modo que se pode até dizer que “O direito é efetivamente integrado com a moralidade; legisladores e juízes trabalham como filósofos políticos em um Estado democrático”.¹⁵

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, percebe-se que a dificuldade de distinguir as duas esferas decorre da proximidade dos seus fins. Assim como a moral, que orienta o homem em direção ao bem e à ação correta, o direito também possui uma vocação ética: delimitar os espaços de atuação social sem os quais a autonomia pessoal não se realizaria. Pode-se, portanto, dizer que ele serve à liberdade. Ao assegurá-la, possibilita que as pessoas tenham as condições sociais necessárias para *dirigirem* suas próprias vidas.¹⁶

Identificados pelos autores contemporâneos com a moralidade mínima, os direitos humanos são uma *medida* racional para a coexistência das liberdades e, neste sentido, constituem a mais alta exigência ética do nosso tempo. Sem o reconhecimento dessa condição de viabilidade do homem como *sujeito digno*, não se tem o “direito como direito”, na expressão de Castanheira Neves,¹⁷ mas somente uma ordem normativa funcionalista, para a qual a pessoa nunca passará de instrumento ou objeto.

9. REFERÊNCIAS

CASTANHEIRA NEVES, A. **O direito hoje e com que sentido?** Lisboa: Piaget, 2002.
D’AGOSTINO, Francesco. **Lezioni di filosofia del diritto**. Torino: Giappichelli, 2000.
DEL VECCHIO, Giorgio. **L’“homo juridicus” e l’insufficienza del diritto come**

¹⁴ *Ibidem*, p. 405.

¹⁵ *Ibidem*, p. 414.

¹⁶ Essa ideia de “direção” é significativa: pode-se dizer que o direito, ao restringir a liberdade externa, direciona intersubjetivamente condutas de modo a assegurar espaços para a manifestação da ação moral “auto-dirigida”, o que estaria em conformidade com a etimologia da palavra latina “directum”, da qual provém a portuguesa “direito”. Ver, a respeito, García-Gallo, Alfonso. *Ius e derecho. Anuario de historia del derecho español*, v. 30, 1960, p. 12.

¹⁷ Castanheira Neves, A. **O direito hoje e com que sentido?** Lisboa: Piaget, 2002, p. 72.

- regola della vita.** Roma: Rivista internazionale di filosofia del diritto, 1936.
- DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs.** Cambridge, London: The Belknap Press, 2011.
- GARCÍA-GALLO, Alfonso. Ius e derecho. **Anuario de historia del derecho español,** v. 30, pp. 5-48, 1960.
- KAUFMANN, Arthur. **Derecho, moral e historicidad.** Madrid: Marcial Pons, 2000.
- KOJÈVE, Alexandre. **Esquisse d'une phénoménologie du droit.** Paris: Gallimard, 1981.
- HART, Herbert. **The concept of the Law.** 2 ed. Oxford: Clarendon Press, 1994.
- MaCCORMICK, Neil. **Institutions of Law: an essay in legal theory.** New York: Oxford University Press, 2007.

Recebido em: 04.10.2016
Aprovado em: 06.12.2016